Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 295/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1413/2009
PROTOCOLO	**:** 927781
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT; LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM- ME
VALOR	**:** R$ 294.357,12
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL – CONCORDÂNCIA DA EMPRESA – REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ESTÁGIOS DA DESPESA EQUIVALENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATESTO DE LIQUIDAÇÃO DE NOTA FISCAL – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – COMPROVAÇÃO – RELATÓRIOS DE VIAGENS JUNTADOS – NÃO APRESENTAÇÃO INTEGRAL DE RELAÇÃO DE PACIENTES BENEFICIADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termo aditivo que atende às normas legais vigentes, apresentada justificativa e parecer jurídico favorável a sua realização, bem como a concordância da empresa contratada e dos documentos que comprovam a regularidade fiscal da contratada, sendo devidamente publicado na imprensa oficial, é declarada regular. A ausência de comprovação do atesto de liquidação de Nota Fiscal, com relação à qual é possível verificar a prestação dos serviços por meio de relatórios de viagens juntados, e a não apresentação integral de relação de pacientes beneficiados pela contratação ensejam ressalva no julgamento regular da execução financeira, cuja comprovação fiscal demonstra que os estágios da despesa se equivalem, resultando recomendação ao atual responsável que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 16/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum – ME, pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 16/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum – ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2009, cujo objeto é a locação de um micro-ônibus e um ônibus para o transporte de pacientes em tratamento de saúde para as cidades de Campo Grande e Dourados, no valor inicial de R$ 294.357,12 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), constando como responsáveis Flávio Esgaib Kayatt e Ludimar Godoy Novais, prefeitos à época da vigência contratual.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-02831/2009, fl. 9 – peça 3.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos aos termos aditivos e à execução financeira do contrato, nos termos do art. 121, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica opinou pela irregularidade dos termos aditivos em razão da ausência de comprovação da relação de pacientes beneficiados pelo transporte, e pela regularidade da execução financeira, com exceção da ausência de comprovação de liquidação de despesa de algumas notas fiscais, conforme consta da Análise ANA-4ICE-23953/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-2013/2020, pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato n. 16/2009, e pela impugnação do valor de R$ 71.047,96 (setenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) por ausência de comprovação de liquidação de despesas e por ausência de justificativa da contratação dos serviços de transporte com indicação dos pacientes beneficiados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, os atos relativos à terceira fase do Contrato Administrativo n. 16/2009, seus termos aditivos e a execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum – ME, para a locação de um micro-ônibus e um ônibus para o transporte de pacientes em tratamento de saúde para as cidades de Campo Grande e Dourados.

O primeiro Termo Aditivo ao contrato teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 14.12.2009, no valor de R$ 294.357,12 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), fls. 303/308 – peça 86.

O segundo Termo Aditivo, peça 87 – fls. 538/543, prorrogou o prazo de vigência contratual por 12 (doze meses), 14.12.2010 a 14.12.2011, no valor de R$ 294.357,12 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

Em 14.12.2011 foi formalizado o primeiro Termo Aditivo à segunda prorrogação contratual, peça 87 – fls. 829/830, cujo objeto foi o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, correspondente a R$ 58.871,42 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) e prorrogou o prazo de vigência por dois meses, 14.12.2011 a 14.2.2012.

O terceiro Termo Aditivo, peça 87 – fls. 749/754, prorrogou o prazo de vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, 13.2.2012 a 13.2.2013, no valor de R$ 294.357,12 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

O primeiro Termo Aditivo à terceira prorrogação ao contrato teve por objeto a prorrogação da vigência por três meses, 13.2.2013 a 13.5.2013, fls. 1002/1008 – peça 88.

E, em 12.6.2013 foi assinado o termo de rescisão contratual em razão do saldo contratual no valor de R$ 2.159,72 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) e do prazo de vigência encontrar-se expirado, fls. 1065/1071 – peça 88.

Os termos aditivos receberam pareceres jurídicos favoráveis a sua realização, uma vez que foram apresentadas as justificativas, a concordância da empresa contratada nas prorrogações contratuais, e também foram apresentados os documentos que comprovaram a regularidade fiscal da contratada.

Os termos foram devidamente publicados na imprensa oficial, atendendo ao prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, com exceção da publicação do extrato do primeiro Termo Aditivo ao terceiro Aditivo de prorrogação contratual, fls. 1001 - peça 88.

A execução financeira do contrato foi assim comprovada:

Valor inicial do contrato	R$ 294.357,12
Valor termos aditivos	R$ 941.942,78
Valor total contrato + termo aditivo	R$ 1.236.299,90
Valor total empenhado	R$ 1.320.029,58
Valor total liquidado	R$ 1.234.140,18
Valor total pago	R$ 1.234.140,18
Anulação de saldo de empenho	R$ 85.889,40

Não obstante as fases da execução financeira se equivalham, restou ausente de comprovação o atesto de liquidação da Nota Fiscal n. 95, no valor de R$ 28.344,86 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos); da Nota Fiscal n. 152, no valor de R$ 19.284,94 (dezenove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos); e da Nota Fiscal n. 438, no valor de R$ 23.418,16 (vinte e três mil, quatrocentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

No entanto, compulsando os autos é possível verificar a prestação dos serviços relativos às citadas notas fiscais por meio dos relatórios de viagens juntados às fls. 245 e 389, peça 86, e fl. 988, peça 88.

Ademais, de acordo com a cláusula sexta do contrato o pagamento à empresa contratada pela prestação dos serviços só poderia ser realizado mediante a apresentação de relatórios de viagens.

Assim, entendo que não há que se falar em impugnação de despesas desses valores, uma vez que houve a prestação de serviços por parte da contratada, e que o recolhimento desses valores caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da administração pública municipal, sendo suficiente recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Com relação à ausência de justificativa para a contratação dos serviços de transporte com indicação dos pacientes beneficiados, conforme questionado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que tal argumento não prospera, uma vez que a justificativa da contratação está demonstrada nos autos, inclusive tal situação contribuiu para a declaração de legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-02831/2009, fls. 9 – peça 3 dos autos.

E, por fim, no que tange à relação de pacientes beneficiados pela contratação, de fato não foi apresentada na sua integralidade, porém não é suficiente para a declaração de ilegalidade da contratação, sendo suficiente recomendar ao responsável que evite ocorrências futuras no mesmo sentido, devendo sempre juntar ao processo administrativo ensejador da contratação o rol de todos os cidadãos beneficiados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 16/2009, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2009, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos termos aditivos, a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm